

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 24 de setembro de 2015

Processo nº: 23123.001689/2015-93

Interessados: Cláudio Ricardo Gomes de Lima, Antonio Moisés Filho de Oliveira Mota e Júlio César da Costa Silva

Assunto: Pedido de Reconsideração - PAD nº 23000.004475/2010-51

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aprovo o Parecer nº 418/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, adoto seus fundamentos e decido:

I - Conheço do Pedido de Reconsideração, na medida em que o referido pedido foi protocolizado dentro do trintídio legal, de acordo com os registros do Sistema de Informações e Documentos SIDOC-MEC; e

II - No mérito, indefiro o Pedido de Reconsideração, haja vista que não há inovação em nenhuma tese defensiva, apenas remissão às teses já expostas no bojo do epigrafado PAD, e, conseqüentemente, mantenho a decisão exarada na Portaria MEC nº 616, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2015.

Processo nº: 71000.066261/2009-87

Interessado (a): Escola Batista de Bom Jesus da Lapa/BA

Assunto: Recurso em face de decisão que indeferiu requerimento de concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação.

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1.027/2011 - CGEPD, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 89, de 8 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Educação Básica - SEB.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 123/2015, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Santa Emília, mantida pelo Centro Educacional e Desportivo Fase Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria MEC nº 726, de 19 de dezembro de 2013, conforme consta do Processo nº 23001.000039/2014-26.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 124/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO, mantida pela Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso de bacharelado de Engenharia Civil, da FAAO, conforme consta do Processo nº 23001.000085/2014-25.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 171/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Magalhães Maria Cabral dos Santos, RG nº 3533826 – 2 a via SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 990.448.701-49, nos cursos de licenciatura em Pedagogia da Faculdade Montes Belos, com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás, desde que comprovada a regularidade dos atos autorizativos do curso e o credenciamento da instituição mencionada junto ao Ministério da Educação - MEC, conforme consta do Processo nº 23001.000017/2015-47.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 177/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo

os efeitos da decisão exarada na Portaria SERES nº 539, de 25 de agosto de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme consta do Processo nº 23001.000022/2015-50.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 178/2015, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Medicina de Garanhuns, mantida pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. - ITPAC, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada na Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme consta do Processo nº 23001.000155/2013-64.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer 184/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos Realizados por Valdecir dos Santos, RG nº CNE/CES nº 9.341.745-3 SSP/PR, nos cursos de bacharelado em Direito da Universidade Dinâmica e das Faculdades Unificadas de Foz de Iguaçu, desde que comprovada a regularidade dos atos autorizativos dos cursos e o credenciamento das instituições mencionadas junto ao Ministério da Educação, conforme consta do Processo nº 23001.000055/2015-08.

RENATO JANINE RIBEIRO

(Publicação no DOU n.º 184, de 25.09.2015, Seção 1, página 52)